



Número: **0805623-47.2025.8.15.0000**

Classe: **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS**

Órgão julgador colegiado: **Seção Especializada Cível**

Órgão julgador: **Gabinete 24 - Des^a. Túlia Gomes de Souza Neves**

Última distribuição : **03/04/2025**

Valor da causa: **R\$ 0,01**

Assuntos: **Competência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Desembargadora Túlia Gomes de Souza Neves (SUSCITANTE)			
CAGEPA CIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA (SUSCITADO)			
LUCILENE CANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
DEBORA LUANA DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
35139827	30/05/2025 08:53	Acórdão	Acórdão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete 24 - Des^a. Túlia Gomes de Souza Neves

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS N. 0805623-47.2025.8.15.0000

RELATORA: Des^a. Túlia Gomes de Souza Neves.

SUSCITANTE: Terceira Câmara Especializada Cível.

PROCESSO DE ORIGEM: Conflito de Competência n. 0826236-25.2024.8.15.0000.

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. CONTROVÉRSIA SOBRE A COMPETÊNCIA PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DE DEMANDAS NAS QUAIS A CAGEPA – COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DA PARAÍBA FIGURA COMO PARTE OU TERCEIRO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. **ADMISSÃO DO IRDR.**

1. A jurisprudência do TJPB era firme no sentido da competência das Varas da Fazenda Pública para processamento e julgamento das demandas nas quais figura como parte ou terceiro a CAGEPA, sob o fundamento de que, embora se trate de pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de sociedade de economia mista, seu capital pertence quase que exclusivamente ao Estado da Paraíba, de modo a ser aplicável a hipótese de competência disposta no inciso I do art. 165 da LOJE/PB.
2. Em recentes julgados, os órgãos fracionários do TJPB, especialmente a Terceira Câmara, concluíram que, em casos de demandas fundadas exclusivamente em relação de consumo, a competência é das Varas Cíveis.
3. Há recentes divergências, também, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, entendendo-se que, ante a ausência de previsão na Lei Federal n. 12.153/2009, as demandas envolvendo sociedades de economia mista, inclusive a CAGEPA, permanecem de competência das Varas da Fazenda Pública.
4. A multiplicidade de entendimentos divergentes gera insegurança jurídica e decisões conflitantes, demandando a uniformização da jurisprudência mediante a instauração de IRDR.



ACORDA a Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, acompanhando o voto da relatora, em **admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da competência para processamento e julgamento das ações em que figure como parte ou terceiro interveniente a CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, determinando a suspensão dos conflitos de competência pendentes sobre o tema, ressalvada a resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes pelo juízo designado na forma dos arts. 955 do CPC e 266 do RITJPB.**

RELATÓRIO

A **Terceira Câmara Especializada Cível**, no Conflito de Competência n. 0826236-25.2024.8.15.0000, de relatoria desta Desembargadora, autorizada pelo art. 977, I, do Código de Processo Civil, e pelo art. 297, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, suscitou a instauração de **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas** para fixação de tese a respeito da competência para processamento e julgamento das ações em que figure como parte ou terceiro interveniente a **CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba**, sob o fundamento de que, embora a jurisprudência deste Tribunal fosse no sentido da competência das Varas da Fazenda Pública para julgamento daquelas demandas, foram prolatadas recentes decisões concluindo que, em casos de ações fundadas exclusivamente em relação de consumo, a competência é das Varas Cíveis, havendo recente divergência, também, quanto à competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, ante a ausência de previsão na Lei Federal n. 12.153/2009 das demandas envolvendo sociedades de economia mista.

O Incidente foi distribuído, inicialmente, no Órgão Especial, à relatoria do Excelentíssimo Des. **Abraham Lincoln da Cunha Ramos**, que, diante do novel § 2º do art. 297 do Regimento Interno, incluído pela Resolução TJPB n. 16/2024, determinou a redistribuição para esta Seção Especializada (Id. 33942631), recaindo sobre esta Desembargadora a relatoria (Id. 34084344).

É o relatório.

VOTO

Analisa-se, nesta oportunidade, exclusivamente, a admissibilidade do Incidente, em conformidade com o art. 981 do Código de Processo Civil¹ e com os arts. 297, § 2º, e 300-A do Regimento Interno, com a redação que lhes foi atribuída pela Resolução TJPB n. 16/2024².

A jurisprudência deste Tribunal de Justiça, por suas quatro Câmaras Cíveis, era firme no sentido de que são de competência das Varas da Fazenda Pública as demandas nas quais figure como parte ou terceiro a CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba, sob o



fundamento de que, apesar de se tratar de pessoa jurídica de direito privado com natureza jurídica de sociedade de economia mista, seu capital pertence quase que exclusivamente (99,95%) ao Estado da Paraíba, de modo a ser aplicável a hipótese de competência disposta no inciso I do art. 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado, segundo o qual compete à Vara de Fazenda Pública processar e julgar as ações em que Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. Ilustrativamente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJPB. IMPROCEDÊNCIA. **Segundo consolidada orientação jurisprudencial do TJPB, como a CAGEPA está incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado, motivo pelo qual as Varas da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar as Ações em que ela figure como parte**. (TJPB, 0818264-72.2022.8.15.0000, **Primeira Câmara Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, Conflito de Competência, juntado em 26/09/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CAGEPA. Prestadora de serviço público primário essencial. Controle acionário estatal consideravelmente preponderante. Competência das varas da fazenda pública**. Competência do suscitante – Considerando que o estado da Paraíba detém 99,98% das ações ordinárias da CAGEPA e que esta empresa presta serviço público essencial e exclusivo do Estado, a competência para processar e julgar os feitos nos quais ela figure como parte pertence às Varas fazendárias. - Conflito improcedente. (TJPB, 0813134-04.2022.8.15.0000, **Segunda Câmara Cível**, Rel. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior, Conflito de Competência, juntado em 02/12/2022).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJPB. IMPROCEDÊNCIA. - **Segundo consolidada orientação jurisprudencial do TJPB, como a CAGEPA está incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado, motivo pelo qual as Varas da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar as Ações em que ela figure como parte**. (TJPB, 0818033-11.2023.8.15.0000, **Terceira Câmara Cível**, Rel. Des. Maria das Graças Morais Guedes, Conflito de Competência, juntado em 26/06/2024).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA PROPOSTA EM FACE DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA – CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO EM REGIME NÃO CONCORRENCIAL. CAPITAL PREPONDERANTEMENTE PÚBLICO. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA DO ART. 165, I DA LEI DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE TRIBUNAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. - **Não obstante a CAGEPA constitua-se como sociedade de economia mista e, por força do art. 176 da Constituição Federal a este setor a Administração pública indireta adote-se o regime próprio das empresas privadas, ante o exercício de sua atividade econômica em regime não concorrencial e o domínio quase que absoluto do controle acionário realizado pelo Estado da Paraíba, há de se reconhecer a competência do juízo fazendário para processar e julgar a demanda, nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte.** (TJPB, 0810074-52.2024.8.15.0000, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Conflito de Competência, juntado em 18/09/2024).

Mais recentemente, contudo, como já destacado por esta relatora no voto condutor do acórdão que suscitou a instauração deste Incidente (Id. 33786730, p. 2/10), surgiram alguns julgados, especialmente desta Terceira Câmara Especializada Cível, adotando o raciocínio de que, ainda que a CAGEPA figure como parte, se a demanda versar, exclusivamente, sobre relação de consumo ou de direito privado, a competência será das Varas Cíveis, consoante se infere das ementas a seguir transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. Conflito negativo de competência cível. Ação Civil Pública de Consumo. Propositura perante a 13ª Vara Cível da Comarca da Capital. Declinação de competência. Processo redistribuído para a 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital. Questão de natureza de direito privado. Reconhecimento da competência do juízo suscitado. Conflito negativo de competência conhecido e julgado procedente. 1. Nos termos do art. 165, I, da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba, compete à Vara de Fazenda pública processar e julgar as ações em que o Estado ou seus municípios, respectivas autarquias, empresas públicas e fundações instituídas ou mantidas pelo poder público estadual ou municipal, forem interessados na condição de autor, réu, assistente ou oponente, excetuadas as de falências e recuperação de empresas. 2. De acordo com o art. 164 da LOJE, compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas. 3. **No caso, incabível o deslocamento do processo para a Vara Fazendária, diante da natureza cível da ação ordinária em questão, em que se discute relação jurídica de direito privado (condenação da Cagepa ao pagamento de indenização por danos materiais e morais e ao pagamento em dobro dos valores indevidamente cobrados).** 4. Acolhimento do conflito negativo de competência, para declarar como competente o juízo suscitado. (TJPB, 0819773-04.2023.8.15.0000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. João Batista Barbosa, juntado em 08/02/2024).



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA AJUIZADA CONTRA A CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO. Competência da vara cível para julgar causa de natureza cível. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO. Compete à Vara Cível processar e julgar as ações de natureza civil, e cumprir carta precatória cível, salvo as de competência de varas especializadas (Art. 164 da LOJE). (TJPB, Conflito de Competência n. 0810044-51.2023.8.15.0000, Terceira Câmara Cível, Rel. Inácio Jário Queiroz de Albuquerque, convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Morais Guedes, juntado em 16/04/2024).

Há recente divergência, também em julgados desta Câmara Cível e, ainda, da Primeira e da Segunda Câmaras, a respeito da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, adotando-se a conclusão de que, à míngua de previsão na Lei Federal n. 12.153/2009, se a CAGEPA figura como parte, ainda que se reconheça a competência dos Juízos Fazendários, a demanda deve tramitar perante uma Vara da Fazenda Pública e não os Juizados Especiais da Fazenda Pública. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - DEMANDA AJUIZADA CONTRA A CAGEPA - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO - **COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA - PRECEDENTES DO TJPB - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA** - IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. (TJPB, 0813504-12.2024.8.15.0000, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, juntado em 02/09/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DA CAGEPA. NATUREZA JURÍDICA DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, I, DA LEI Nº 12.153 /2009. **ROL DOS ENTES LEGITIMADOS A FIGURAR COMO AUTORES NOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA, QUE NÃO INCLUI AS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA DA VARA DE FAZENDA PÚBLICA**, JUÍZO SUSCITANTE. CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE. O art. 5º, I, da Lei 12.153 /09 não incluiu na competência dos juizados fazendários as demandas ajuizadas por sociedades de economia mista. "Segundo consolidada orientação jurisprudencial do TJPB, como a CAGEPA está incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado, motivo pelo qual as Varas da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar as Ações em que ela figure como parte. Não é o caso de aplicação do IRDR 10 do TJPB, tendo em vista que a Lei nº 12.153/2009 não dispõe expressamente que as Sociedades de Economia Mista podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública (art. 5º, II)." (0823767-40.2023.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, CONFLITO DE



COMPETÊNCIA CÍVEL, 1ª Câmara Cível, juntado em 13/12/2023) (TJPB, 0809380-83.2024.8.15.0000, **Terceira Câmara Cível**, Rel. Des. Maria das Graças Moraes Guedes, juntado em 13/09/2024).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ORDINÁRIA. DEMANDA AJUIZADA EM FACE DA CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA QUE PRESTA SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES DO TJPB. INAPLICABILIDADE DO IRDR Nº 10 DO TJPB. PROCEDÊNCIA. Segundo consolidada orientação jurisprudencial do TJPB, como a CAGEPA está incumbida, primordialmente, do abastecimento de água e esgotamento sanitário, deve ser considerada, nesse particular, sociedade de economia mista prestadora de serviço público exclusivo do Estado, motivo pelo qual as Varas da Fazenda Pública possuem competência para processar e julgar as Ações em que ela figure como parte. **Não é o caso de aplicação do IRDR 10 do TJPB, tendo em vista que a Lei nº 12.153/2009 não dispõe expressamente que as Sociedades de Economia Mista podem ser parte nos Juizados Especiais da Fazenda Pública** (art. 5º, II). (TJPB, 0820337-46.2024.8.15.0000, **Terceira Câmara Cível**, Rel. Des. Leandro dos Santos, juntado em 12/11/2024).

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA E JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE COBRANÇA INDEVIDA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CAGEPA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO EXCLUSIVO DO ESTADO. PRECEDENTES DO TJPB. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. PROCEDÊNCIA DO CONFLITO PARA DECLARAR COMPETENTE A 4ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL. [...] **Tese de julgamento:** 1. Sociedades de economia mista que prestam serviço público essencial e exclusivo do Estado, dissociadas de objetivos lucrativos e alheias à concorrência mercadológica, devem ser processadas e julgadas pela Vara da Fazenda Pública, **não se aplicando a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública estabelecida na Lei nº 12.153/2009**. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.153/2009, art. 5º, II. Jurisprudência relevante citada: TJPB, Conflito de Competência Cível nº 0814708-91.2024.8.15.0000, Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque, 3ª Câmara Cível, julgado em 14/08/2024. (TJPB, 0826520-33.2024.8.15.0000, **Segunda Câmara Cível**, Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, juntado em 12/12/2024).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. COMPETÊNCIA DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA. [...] **Tese de julgamento:** 1. A CAGEPA, por ser sociedade de economia mista prestadora de serviço público essencial, sem finalidade lucrativa e sem concorrência mercadológica, goza das prerrogativas processuais da Fazenda Pública. 2. A competência para processar e julgar demandas contra a CAGEPA é da Vara da Fazenda Pública, nos termos da Lei de Organização Judiciária do Estado da Paraíba e da jurisprudência consolidada. [...]



(0802761-06.2025.8.15.0000, Rel. Des. Carlos Eduardo Leite Lisboa, Conflito de Competência Cível, **Segunda Câmara Cível**, juntado em 26/03/2025).

Em sentido contrário, divergindo expressamente da Terceira Câmara Cível, julgado da Primeira Câmara adotando a tese de que a competência é, a depender do valor da causa, dos Juizados Especiais da Fazenda Pública:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO. CAGEPA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO ESSENCIAL. NATUREZA NÃO CONCORRENCIAL. SUBMISSÃO AO REGIME PRÓPRIO DA FAZENDA PÚBLICA. COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. CONFLITO PROCEDENTE. [...] **Tese de julgamento:** “1. A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba (CAGEPA), embora constituída como sociedade de economia mista, presta serviço público essencial e não concorrencial, sujeitando-se ao regime próprio da Fazenda Pública. 2. Compete aos Juizados Especiais de Fazenda Pública processar e julgar ações movidas contra a CAGEPA, atendidos os requisitos legais da Lei n. 12.153/2009.” [...] (TJPB, 0821228-67.2024.8.15.0000, Rel. José Ferreira Ramos Júnior, Juiz de Direito convocado para substituir a Des. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti Maranhão, Conflito de Competência Cível, **Primeira Câmara Cível**, juntado em 20/10/2024).

Existem, portanto, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, julgados reiterados em diversos sentidos, alguns entendendo que tais demandas permanecem sempre de competência das Varas da Fazenda Pública, outros adotando o entendimento de que, a depender do valor atribuído à causa, surgirá a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública e outros, por fim, ainda que em menor número, aplicando a tese de que a competência, por haver relação de consumo, é das Varas Cíveis.

Acrescente-se que a controvérsia ora apresentada não está restrita a esta instância, havendo o juízo suscitante do Conflito de Competência no qual foi requerida a instauração deste Incidente, por exemplo, reconhecido expressamente que a mesma divergência foi manifestada em diversas outras demandas, que foram ou serão apreciadas por este Tribunal de Justiça.

Vislumbra-se, assim, divergência apta a gerar insegurança jurídica, por versar sobre competência em razão da matéria e da pessoa e, portanto, absoluta – passível de questionamento em sede de ação rescisória, consoante o art. 966, II, do CPC³ –, e decisões conflitantes, tanto no âmbito deste Tribunal como nos juízos e nas Turmas Recursais, o que exige a uniformização da jurisprudência, com a reapreciação das questões a respeito da natureza jurídica da CAGEPA, incidentalmente, e da competência para processamento e julgamento das demandas nas quais figure ela como parte ou mesmo terceiro interveniente, especialmente à luz do precedente consubstanciado no Tema n. 10, deste Tribunal de Justiça.



Diante do exposto, no estrito exercício da competência disciplinada pelo art. 9º, III, da Resolução TJPB n. 2/2025⁴, admito este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixação de tese a respeito da competência para processamento e julgamento das ações em que figure como parte ou terceiro interveniente a CAGEPA – Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba.

Em conformidade com o art. 982 do CPC⁵ e com o art. 300-B do RITJPB⁶, suspendo os conflitos de competência pendentes sobre o tema, ressalvada a resolução, em caráter provisório, das medidas urgentes, pelo juízo designado na forma do art. 955 do CPC e do art. 266 do RITJPB.

Cientifique-se o NUGEP – Núcleo de Gerenciamento de Precedentes para que dê ampla divulgação e publicidade a esta decisão e para que cientifique os Excelentíssimos Desembargadores e as Excelentíssimas Desembargadoras integrantes das Câmaras Especializadas Cíveis e os Juízos com competência de Vara Cível e de Vara da Fazenda Pública (arts. 164 e 165 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias deste Estado).

Intimem-se as partes da Ação de Cobrança n. 0825885-63.2024.8.15.2001 para, querendo, no prazo comum de quinze dias úteis, requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida.

Por fim, dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para, querendo, manifestar-se no prazo de quinze dias úteis, e, em seguida, transcorrido esse prazo, havendo ou não manifestação, redistribua-se o Incidente para o Órgão Especial, por força dos arts. 6º-C, *q*, e 297, § 3º, do RITJPB⁷, à relatoria do Excelentíssimo Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, perante o qual se processará na forma dos arts. 983 e ss. do CPC e 300-C e ss. do RITJPB.

É o voto.

Datado e assinado eletronicamente.

Desa. Túlia Gomes de Souza Neves

Relatora

¹Art. 981. Após a distribuição, o órgão colegiado competente para julgar o incidente procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 976.

²Art. 297, § 2º Compete à Seção Especializada Cível decidir sobre a admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas, salvo quando se tratar de matéria criminal, hipótese em que a admissibilidade será apreciada pelos membros da Câmara Criminal, com sua composição integral.



Art. 300-A. Após a distribuição, a Seção Especializada Cível ou a Câmara Criminal procederá ao seu juízo de admissibilidade, considerando a presença dos pressupostos do art. 296, deste Regimento.

3Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] II – for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente; ...

4Art. 9º Compete à Seção Especializada Cível, conhecer, processar e julgar: [...] III – realizar o juízo de admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas e do incidente de assunção de competência, na forma dos arts. 294 e 297 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça da Paraíba, com redação dada pela Resolução n. 16/2024.

5Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 3º Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 977, incisos II e III, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer do recurso extraordinário ou especial, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4º Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3º deste artigo. § 5º Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

6Art. 300–B. Admitido o incidente, o relator: I – suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito de competência territorial do Tribunal; II – poderá requisitar informações a órgãos em cujo juízo tramita processo no qual se discute o objeto do incidente, que as prestarão no prazo de 15 (quinze) dias; III – intimará o Ministério Público para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. § 1º. A suspensão será comunicada aos órgãos jurisdicionais competentes. § 2º. Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso. § 3º. Visando à garantia da segurança jurídica, qualquer legitimado mencionado no art. 297, inciso II, poderá requerer, ao tribunal competente para conhecer dos recursos especial ou extraordinário, a suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto do incidente já instaurado. § 4º. Independentemente dos limites da competência territorial, a parte no processo em curso no qual se discuta a mesma questão objeto do incidente é legitimada para requerer a providência prevista no § 3o deste artigo. § 5º. Cessa a suspensão a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo se não for interposto recurso especial ou recurso extraordinário contra a decisão proferida no incidente.

7Art. 6º-C. Compete ao Órgão Especial, em matéria judicial: [...] III – processar e julgar, originariamente, ressalvada a competência das Justiças Especializadas: [...] q) o julgamento de mérito do incidente de assunção de competência e dos incidentes de resolução de demandas repetitivas, na forma do Código de Processo Civil; ...

Art. 297, § 3º Aprovado o incidente, os autos serão remetidos para julgamento pelo Órgão Especial, mantendo-se a relatoria, caso o Desembargador integre o referido colegiado.

